



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.002216/2008-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.418 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO.  
NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário interposto fora do prazo legal, de trinta dias corridos, revela intempestividade, impedindo, assim, a análise do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Notificação de lançamento levada a efeito pela Administração Fiscal, no exercício de suas atribuições legais, em face do contribuinte acima identificado (fls. 5-12), onde foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 24.520,94, por práticas das seguintes condutas: dedução de despesas a título de previdência privada; dedução de despesas com instrução; dedução por despesas médicas; e, dedução de dependente, todas indevidamente declaradas no imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2003.

Da exigência tributária acima transcrita, a quantia de R\$ 7.905,22 é alusiva à aplicação de multa de ofício, no patamar de 75%, e os juros de mora foram calculados no montante de R\$ 6.075,42.

Foi apresentada impugnação (fls. 2-4), pessoalmente, onde o contribuinte sustentou, em síntese, que houve dificuldade para juntar toda a documentação exigida quando notificado do termo de intimação fiscal (fls. 113-114); todavia, na defesa à notificação, aduziu que os documentos anexados comprovam a regularidade das deduções. Nesse sentido, apresentou provas às fls. 13-68.

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 71-75, julgou parcialmente procedente a impugnação, de forma a reduzir a exigência tributária para o valor de R\$ 11.591,92, devidamente acrescido dos encargos legais.

Doravante, interpôs o recurso voluntário (fls. 81-82), também pessoalmente, oportunidade em que asseverou ter juntado outros documentos (fls. 90-105) que teriam o condão de afastar as glosas que foram mantidas pela decisão combatida.

Autos, por fim, remetidos a esta egrégia Seção de Julgamento, para deliberação e decisão colegiada (fl. 127), com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

O recurso interposto é intempestivo, conforme certidão à fl. 127.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão de piso em 23/7/2009 (fl. 77), mas formalizou seu inconformismo somente no dia 28/8/2009 (fl. 81).

Como o prazo que o contribuinte possui para recorrer do acórdão de primeira instância é de trinta dias corridos a partir de sua ciência, conforme art. 33, caput, do Decreto 70.235/1972, o termo final para apresentar sua peça recursal se findou em 24/8/2009.

Assim, o não conhecimento do recurso se impõe.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, eis que intempestivo, mantendo o crédito tributário tal como lançado pelo acórdão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-000.418 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.002216/2008-37